



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

Parecer  
Projeto de Lei nº294/2022  
Mensagem nº198/2022

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

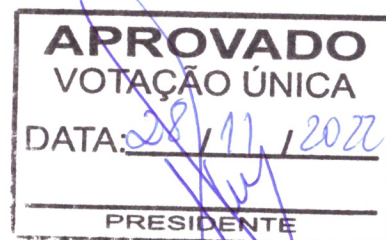
Ementa: “**Autoriza o Poder Executivo a celebrar a aquisição do imóvel que menciona na forma do art.107 da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, e dá outras providências.**”

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**



O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

A presente matéria dispõe sobre aquisição de imóvel residencial, com área total construída de 189,15m<sup>2</sup>, edificado na área de terreno com superfície de 322,50 m<sup>2</sup>, situado na Rua Manoel Vieira Muniz, n.º 190 - Centro - Miguel Pereira/RJ, melhor descrito e caracterizado na Matrícula n.º 5751, Livro 2, do Ofício Único deste Município, respectivamente inscrito no BCI sob os n.ºs 10193, 15737 e 112903, com a finalidade para implantação de creche municipal.

O Projeto de Lei se alicerça no art. 107 da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira e no art. 24, inciso X da Lei Federal 8.666 de 1993.

**II – Da conclusão do Relator:**

A legislação determina que a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de autorização legislativa, impondo-se que antes haja avaliação prévia.

A matéria traz em seu parágrafo único o valor para a aquisição, na importância de R\$735.000,00.

Apenas para elucidar, o Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, tem atribuições políticas e administrativas próprias do cargo, não havendo razão para o Poder Legislativo dificultar aquisições.

A regra é a licitação para aquisição de imóvel.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

O art.24 da Lei nº8.666/93, caracteriza a dispensa. Todavia, deve ficar claro quanto a escolha para a administração pública. Ou seja, se a licitação não trouxer qualquer benefício ou vantagem, ou se a dispensa lhe trará vantagens, não significando que a dispensa ou inexibilidade tem conceitos idênticos.

Explica-se: Na inexibilidade a ausência de benefício deriva na inutilidade da licitação – pois se não há possibilidade de competição; em outra análise, em alguns casos de dispensa, a ausência deriva de que, embora existindo outras opções, sabe-se que nenhuma delas será a mais vantajosa.

E, continua, a característica do imóvel é de suma importância, de modo que a administração não tem outra escolha. Ou seja, o interesse público deve sempre prevalecer.

O imóvel tem que ser apropriado com o fim de atender as necessidades da administração pública, uma vez que o inciso X, do art. 24, da Lei nº8.666/93, prevê expressamente a possibilidade de dispensa de licitação em tais hipóteses.

Logo, o dispositivo impõe certos requisitos para que se possa considerar regular eventual ato com amparo na dita permissão legal.

Dentre os requisitos tem-se que:

- a) Comprovação da necessidade de imóvel para desempenhos das atividades da administração;
- b) A escolha do imóvel deve necessariamente decorrer da sua adequação às necessidades do órgão, no que tange as condições de localização e adequação;
- c) Demonstração, segundo avaliação prévia, da compatibilidade do preço com o valor de mercado.

A finalidade da lei foi justamente permitir a celeridade para o tipo de ato – dispensa de licitação.

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele que fora selecionado. Deve ficar claro que a Administração não tem outra escolha, tudo para evitar a falta de competição entre particulares.

Conclui essa Relatoria que: **a presente matéria se encontra apoiada na lei de licitações e contratos, desde que seja demonstrado o cumprimento das condicionantes exigidas, através de proposta de preço, e da necessidade do bem em relação ao serviço desempenhado. PERCEBEU ESTA RELATORIA QUE A ADMINISTRAÇÃO PREENCHEU ALGUNS REQUISITOS, DENTRE ELES: COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E ESCOLHA DO IMÓVEL, ESTANDO AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA, DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM O VALOR DE MERCADO.**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

Manifesta-se esta Relatoria, pela possibilidade de dispensa de licitação, com fundamento no inciso X, do art.24, na Lei nº8.666/93 e as alterações que lhe foram realizadas nos demais dispositivos atinentes a matéria, devendo o presente parecer ser submetido ao Plenário.

Diante de tal análise, a matéria merece a tramitação. É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

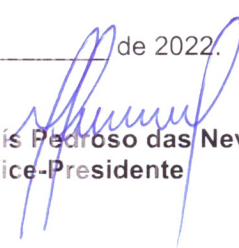
- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 28 de 11 de 2022.

  
Vitor Batista Ralha de Afonseca  
Presidente/Relator

  
Mauro Celso Pereira dos Santos  
Membro

  
Mario Luis Pedroso das Neves  
Vice-Presidente